



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14882/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01781/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória

BENEFICIÁRIO(A): EVILÁSIO LEITE PESSOA

CARGO: Agente Segurança Penitenciário

MATRÍCULA: 75.607-5

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

ATO: Portaria – A – Nº 461, publicada no DOE de 02/07/2009, retificada pela Portaria – A – Nº 0354, publicada no DOE de 09/03/2013, que por sua vez foi retificada pela Portaria – A – Nº 2688, publicada no DOE de 17/11/2016.

IDADE: 70 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.057 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 20/98 c/c art. 3º da EC nº. 41/03.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 74/75, constatando, resumidamente, inconformidades quanto ao envio da portaria de aposentadoria compulsória e dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 82/, 101/102, 110/111 e 128/130, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 05809/12, 04868/13, 16337/15, 46039/16 e 60284/16, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 149/151, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas. Concluindo assim pela concessão do competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria Nº 2688 (fl. 140).

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) EVILÁSIO LEITE PESSOA, no cargo de Agente Segurança Penitenciário, matrícula nº 75.607-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, tendo como fundamento o Art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 20/98 c/c art. 3º da EC nº. 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 13:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO